APELAÇÃO CRIMINAL nº 0802136-56.2024.8.19.0012

Apelante: CINTHYA COSTA ESTEVAM DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira de Macacu (Magistrado: Márcio Ribeiro Alves Gava)

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO. ART. 155, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 04 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DA CONDENAÇÃO EM 22 DIAS-MULTA NA RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do acusado, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal. Sentença pela procedência do pedido formulado na denúncia. Pena privativa de liberdade fixada em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 22 dias-multa na razão do

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 09/10/2026 15:11:43
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

mínimo legal. Apelação defensiva requerendo (i) preliminarmente, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A e 158-F do CPP, com a consequente declaração da ilicitude da prova. (ii) No mérito, busca a absolvição por ausência de provas. (iii) Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, (iv) a redução da pena-base, (v) a fixação do regime prisional mais brando, (vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, (vii) prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu quebra da cadeia de custódia, se há nos autos provas suficientes para condenar a ré pelo delito de furto, se deve ser reduzida a pena, abrandado o regime prisional e se a acusada preenche os requisitos legais do art. 44 do CP.

III. Razões de decidir.

(i) Preliminar. No que se refere à cadeia de custódia, cabe inicialmente estacar que prevalece no eg. STJ o entendimento de que a questão não guarda relação com nulidades processuais, mas sim com a eficácia da prova, a qual deve ser analisada em cotejo com os

demais elementos probatórios constantes nos autos. O instituto da cadeia de custódia, regulamentado entre os arts. 158-A e 158-F, ambos do CPP, consiste no estabelecimento dos procedimentos mínimos que o Estado deve seguir para garantir o rastreamento dos vestígios coletados durante a fase investigativa. Verifica-se que não contam nos extratos bancários apontados pela Defesa (index 137695824, fls. 16/21 e indexs 137695825, 137695826, 137695827, 137695828, 137695829, 137695830 e 137695832) qualquer mácula a ponto de contaminar a prova, eis que os seus elementos essenciais estão íntegros, inexistindo adulteração ou alteração. Ademais, a Defesa não apontou prejuízo, tão somente marcações que não afetaram a origem, integridade ou rastreabilidade dos registros bancários. Ainda que assim não fosse, tal ausência apenas afastaria a confiabilidade da prova, o que não importaria em nulidade, cabendo destacar que nos autos há outras provas capazes de comprovar a conduta criminosa descrita na denúncia. Logo, deve ser afastada a tese defensiva que visa à nulidade da prova ante a quebra da cadeia de custódia. **(ii)** Mérito. A dinâmica dos fatos e os depoimentos prestados em sede administrativa e em juízo, junto às

demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do crime. Depoimentos coerentes e harmônicos. Aplicação do verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Quanto à qualificadora consistente no abuso de confiança, cumpre afirmar que, conforme as provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré somente conseguiu acessar a conta bancária da empresa lesada pelo fato de Oseas confiar nela e, assim, ter-lhe fornecido as informações para o acesso. Oseas, em juízo, foi enfático ao afirmar que confiava na ré como se fosse sua filha. Dessa forma, restou demonstrada a referida qualificadora, destacando que a ré somente teve acesso a conta bancária da empresa pelo fato de existir relação de confiança entre ela e Oseas. Sentença deve ser mantida. **(iii)** Dosimetria. A fixação imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade. O magistrado sentenciante, ao realizar a primeira fase da dosimetria penal, reconheceu como negativa a

4

culpabilidade, eis que elevada, na medida em que a gravidade de conduta ultrapassou a normalidade do tipo, uma vez que causou expressivo prejuízo econômico à empresa, tendo ultrapassado o patamar de cem mil reais. Diante desse cenário, o magistrado aumentou a pena em 1/3, totalizando em 02 anos e 08 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Cabe ainda destacar que Oseas, em juízo, foi enfático ao informar que o prejuízo financeiro causado lhe trouxe grande preocupação, fato que afetou a sua saúde. Verifica-se que o aumento de pena ocorreu de forma fundamentada e em conformidade com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Logo, não merece reparo. **(iv)** Regime. Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade fixado e da circunstância judicial negativa reconhecida em desfavor da ré, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado. **(v)** Do art. 44 do CP. A acusada não preenche os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, cabendo destacar o *quantum* de pena privativa de liberdade fixada, bem como as circunstâncias judiciais negativas devidamente reconhecidas, conforme fundamentação acima. **(vi)** Quanto

ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0802136-56.2024.8.19.0012**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, CONHECER O RECURSO DEFENSIVO E NEGAR PROVIMENTO**.

R E L A T Ó R I O

1. **Apelação** interposta pela Defesa técnica de **CINTHYA COSTA ESTEVAM DA SILVA**, index 293147147, requerendo, **(i) preliminarmente,** o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A e 158-F do CPP, com a consequente declaração da ilicitude da prova. **(ii) No mérito,** busca a absolvição por ausência de provas. **(iii) Subsidiariamente**, requer o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, **(iv)** a redução da pena-base, **(v)** a fixação do regime prisional

mais brando, **(vi)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, **(vii)** prequestiona a matéria.

2. **Contrarrazões do Ministério Público**, index 295802545, pugnando pelo conhecimento do recurso defensivo e, no mérito, pelo desprovimento.

3. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** em index 000008, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

4. **É o breve relatório.**

V O T O

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face da acusada **CINTHYA COSTA ESTEVAM DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no **artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por 175 vezes, em continuidade delitiva**, nos seguintes termos:

> *"No período compreendido entre 06 de novembro de 2012 e 06 de janeiro de 2014, na rua Praxedes Joaquim Henrique, 137, Campo do Prado, nesta comarca, a DENUNCIADA, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si e para outrem, o valor de R$ 123.569,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais), em prejuízo da vítima Oseas de Barris Ribeiro, sócio proprietário da*

MGS Paulo Confecções ME. O crime de furto foi praticado com abuso de confiança, já que a Acusada, na condição de secretária da MGS Paulo Confecções ME, tinha total acesso às contas bancárias e respectivas senhas da empresa, sendo sua atribuição a realização de operações bancárias tais como pagamentos e transferências. Aproveitando-se da confiança nela depositada, a Acusada realizou, no período acima mencionado, 71 (setenta e uma) transferências bancárias no valor de R$ 46.808,09 (quarenta e seis mil e oitocentos e oito reais e nove centavos) para sua própria conta bancária mantida no Banco do Brasil, ag. 1576- 8, conta corrente n° 22153-8, e 104 (cento e quatro) transferências no valor de R$ 76.761,67 (setenta e seis mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) para a conta de sua genitora Sônia Maria da Costa Estevam, na Caixa Econômica Federal, agência 0185, conta n° 467248-7, conforme informação sobre investigação de fls. 183/184 e extratos bancários de fls. 124/138. Ressalte-se que ao ser ouvida no inquérito policial 159-00035/2014, em apenso, após ser presa em flagrante por mais uma das transferências criminosas, a acusada confessou a prática do crime. Deste modo, encontra-se a denunciada incursa nas sanções do artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal, por 175 vezes, em continuidade delitiva."

7. Processado junto à **2ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira de Macacu,** sobreveio **sentença (index 288483854)**, onde foi **julgada procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando** a acusada **CINTHYA COSTA ESTEVAM DA SILVA** pela prática do crime **artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por 175 vezes, em continuidade delitiva,** à pena

de **04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão,** a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de **22 dias-multa, na razão unitária do mínimo legal.**

- Da Preliminar

8. A Defesa pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A e 158-F do CPP, com a consequente declaração da ilicitude da prova, ante a alegação de os extratos bancários apresentados pela vítima estarem com anotações. Sem razão.

9. No que se refere à cadeia de custódia, cabe inicialmente estacar que prevalece no eg. STJ o entendimento de que a questão não guarda relação com nulidades processuais, mas sim com a eficácia da prova, a qual deve ser analisada em cotejo com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

10. O instituto da cadeia de custódia, regulamentado entre os arts. 158-A e 158-F, ambos do CPP, consiste no estabelecimento dos procedimentos mínimos que o Estado deve seguir para garantir o rastreamento dos vestígios coletados durante a fase investigativa.

11. Verifica-se que não contam nos extratos bancários apontados pela Defesa (index 137695824, fls. 16/21 e indexs 137695825, 137695826, 137695827, 137695828, 137695829, 137695830 e 137695832) qualquer mácula a ponto de contaminar a prova, eis que os seus elementos essenciais estão íntegros, inexistindo adulteração ou alteração.

12. Ademais, a Defesa não apontou prejuízo, tão somente marcações que não afetaram a origem, integridade ou rastreabilidade dos registros bancários.

13. Ainda que assim não fosse, tal ausência apenas afastaria a confiabilidade da prova, o que não importaria em nulidade, cabendo destacar que nos autos há outras provas capazes de comprovar a conduta criminosa descrita na denúncia.

14. Logo, deve ser afastada a tese defensiva que visa à nulidade da prova ante a quebra da cadeia de custódia.

- Da Materialidade e Autoria

15. Ao contrário do que a defesa cogita, a materialidade e a autoria estão indubitavelmente demonstradas nos autos.

16. A materialidade restou comprovada pelos Auto de Prisão em Flagrante e Registro de Ocorrência (index 137695840), Inquéritos Policiais n.º 159-01944/2013 e n.º 159-00035/2014, Extratos bancários da conta da empresa lesada junto à CEF, index 137695824, fls. 16/21 e indexs 137695825, 137695826, 137695827, 137695828, 137695829, 137695830 e 137695832, Planilha detalhada das transferências realizadas pela ré, id. 137695831, fls. 12/15 e pelos depoimentos prestados em sede administrativa e em juízo.

17. **OSEAS DE BARRIS RIBEIRO,** em juízo, afirmou:

"(...) ***que vagou uma vaga no escritório e, para ajudar a acusada,*** *a deixou ir; que a ré, responsável por fazer pagamentos de boletos e pessoal, realizou dezenas de transferências; que nunca desconfiou; que um dia, a acusada lhe disse que estava faltando dinheiro,* ***mas que o depoente havia deixado cerca de cento e vinte mil reais na conta bancária; que em pouco tempo, a acusa pediu dinheiro para recarregar o caixa; que disse a ré que não seria possível, e então correu para o banco, pedindo o detalhamento de todas as transferências e, para sua surpresa e desolação, a ré mandava dinheiro para as próprias contas e também para contas bancárias da mãe, e de quantia bastante razoáveis****, acima de quatrocentos reais, quinhentos reais e dois mil e quinhentos reais de cada vez; que as vezes, o saldo da conta estava baixo, mas ainda assim a ré realizava as transferências;* *que começou a ficar doente, pois* ***tinha a ré como filha e confiava igual para com os filhos****; que não perguntou nada a ré, mas que armou um flagrante; que no último dia que estavam para sair de férias, supôs que a ré faria alguma retirada de dinheiro da conta, e por isso, foi para o banco e ficou olhando para o computador; que quando faltava cinco minutos para às 17h, a acusada fez a última transação e retirou mil duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos; que pediu ao*

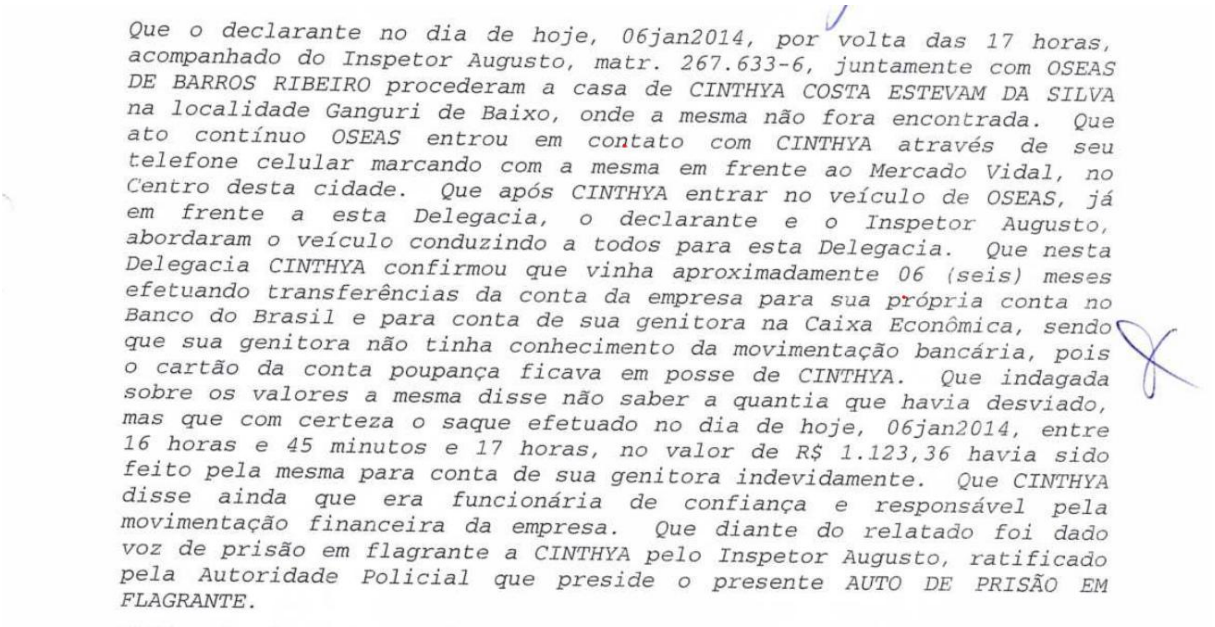
gerente do banco uma cópia, e então foi até a Delegacia; que o delegado determinou que dois investigadores acompanhassem o depoente até a casa da ré, mas que esta não se encontrava no local; que a acusada estava fazendo compras no Vidal do centro, e então a disse que precisava falar urgente, pois houvera um problema na fábrica; que a ré disse que estava fazendo compras, mas que pediu que esta parasse e o esperasse em frente ao mercado, pois passaria e a pegaria para que pudessem conversar; que assim foi feito e, após pegar a ré, parou em frente à Delegacia, tendo o delegado a levado para o interior da unidade; que a ré não confessou, apenas lhe pedindo perdão; que a acusada não lhe devolveu o valor, ***que totaliza cento e sessenta e oito mil reais,*** *pois não tinha como;* ***que em razão disso, a empresa passou por muitas dificuldades, havendo a necessidade de vender muitas mercadorias abaixo do preço de caixa para conseguir recompor o caixa; que por isso, ficou muito mal, tendo câncer e AVC e que antes era homem saudável, de frequentar academia(...)".*** *(transcrição não literal – grifei)"*

18. O policial civil **DOMINGUES DE OLIVEIRA E SILVA,** ouvido em juízo, afirmou:

> *"(...) que recebeu a informação verbalmente; que não se recorda de ter ouvido Oseas, proprietário da empresa; que a empresa fica no centro da* ***cidade, em frente à Delegacia, salvo engano; que reconhece a assinatura de fls. 29 como sua;*** *que se recorda brevemente; que não se recorda se foram requisitados extratos bancários da conta da empresa,* ***e que o sócio da empresa chegou ao local relatando os fatos****; que apenas participou da diligência, pois trabalhava em outro setor; que acha que não foi feita busca e apreensão dos livros e registros da empresa (...)". (transcrição não literal - grifei).*

19. Ao ser ouvido em sede policial, o referido policial afirmou (index 137695840- fl. 11):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente



Que o declarante no dia de hoje, 06jan2014, por volta das 17 horas, acompanhado do Inspetor Augusto, matr. 267.633-6, juntamente com OSEAS DE BARROS RIBEIRO procederam a casa de CINTHYA COSTA ESTEVAM DA SILVA na localidade Ganguri de Baixo, onde a mesma não fora encontrada. Que ato contínuo OSEAS entrou em contato com CINTHYA através de seu telefone celular marcando com a mesma em frente ao Mercado Vidal, no Centro desta cidade. Que após CINTHYA entrar no veículo de OSEAS, já em frente a esta Delegacia, o declarante e o Inspetor Augusto, abordaram o veículo conduzindo a todos para esta Delegacia. Que nesta Delegacia CINTHYA confirmou que vinha aproximadamente 06 (seis) meses efetuando transferências da conta da empresa para sua própria conta no Banco do Brasil e para conta de sua genitora na Caixa Econômica, sendo que sua genitora não tinha conhecimento da movimentação bancária, pois o cartão da conta poupança ficava em posse de CINTHYA. Que indagada sobre os valores a mesma disse não saber a quantia que havia desviado, mas que com certeza o saque efetuado no dia de hoje, 06jan2014, entre 16 horas e 45 minutos e 17 horas, no valor de R$ 1.123,36 havia sido feito pela mesma para conta de sua genitora indevidamente. Que CINTHYA disse ainda que era funcionária de confiança e responsável pela movimentação financeira da empresa. Que diante do relatado foi dado voz de prisão em flagrante a CINTHYA pelo Inspetor Augusto, ratificado pela Autoridade Policial que preside o presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

20. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."*

21. A ré, ao ser interrogada, utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

22. Verifico que o depoimento de Oseas em sede policial está em harmonia com as demais provas carreadas aos autos.

23. As provas acostadas aos autos demonstram que Oseas, com a finalidade de ajudar a ré, lhe deu uma oportunidade de trabalhar na empresa lesada. Todavia, com o passar do tempo, desconfiou da conduta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da acusada, eis que ela pediu dinheiro para recarregar o caixa, o que lhe gerou dúvida, pois sabia que havia deixado uma expressiva quantia depositada na conta bancária da empresa.

24. Diante dessa situação, Oseas foi ao banco, solicitou extrato detalhado das movimentações financeiras da empresa, vindo, nesta oportunidade, a tomar ciência que a ré realizava transferências bancárias, retirando dinheiro da conta da empresa e depositando em sua própria conta ou na de sua genitora.

25. Oseas destacou que apesar de a conta bancária da empresa estar com pouco valor, a ré continuava fazendo as referidas transferências.

26. Na véspera da ré entrar de férias, Oseas ficou acompanhando a movimentação bancária da empresa, e verificou que antes de terminar o expediente, a ré realizou nova transferência.

27. Em decorrência dessa situação, Oseas narrou que a empresa passou por uma situação econômica delicada, além de ter ficado extremamente preocupado e ter agravado seus problemas de saúde.

28. Diante dessa situação, foi até a Delegacia de Polícia e narrou a situação. Diante do depoimento de Osesas e das provas apresentadas, a ré foi presa.

29. Oseas frisou, em juízo, que confiava na ré como se fosse uma filha.

30. O policial civil Domingues, quando ouvido em sede policial, afirmou que ao ouvir a ré, ela confirmou que há seis meses estava fazendo

transferências bancárias da conta da empresa para a sua e para a de sua genitora, sendo que sua mãe não tinha conhecimento da movimentação bancária, eis que o cartão da conta poupança ficava na sua posse. O policial ainda destacou que a ré afirmou ser funcionária de confiança e responsável pela movimentação financeira da empresa.

31. A Defesa não produziu provas capazes de afastar as imputações que recaem sobre a acusada.

32. Quanto à qualificadora consistente no abuso de confiança, cumpre afirmar que, conforme as provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré somente conseguiu acessar a conta bancária da empresa lesada pelo fato de Oseas confiar nela e, assim, ter-lhe fornecido as informações para o acesso.

33. Oseas, em juízo, foi enfático ao afirmar que confiava na ré como se fosse sua filha.

34. Dessa forma, restou demonstrada a referida qualificadora, destacando que a ré somente teve acesso a conta bancária da empresa pelo fato de existir relação de confiança entre ela e Oseas.

35. A propósito, cabe destacar o entendimento do eg. STJ:

> *REsp 2050735 / RJ RECURSO ESPECIAL 2023/0025262-3 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2025 Data da Publicação/Fonte*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DJEN 25/02/2025 Ementa DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado pelo abuso de confiança, com valoração negativa de sua personalidade na primeira fase da dosimetria, mantendo a pena fixada em sentença de primeiro grau de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 30 dias-multa.

2. Há duas questões de discussão: i) se a qualificadora de abuso de confiança foi corretamente aplicada, considerando o vínculo empregatício do recorrente e seu acesso ao local do crime; ii) se a valoração negativa da personalidade do recorrente, baseada em anotações e condenações posteriores ao crime em

análise, é compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. ***A qualificadora de abuso de confiança foi mantida, pois, conforme concluíram as instâncias de origem, o recorrente era empregado do estabelecimento comercial e tinha livre acesso ao local onde os carros ficavam estacionados, sendo certo que os bens subtraídos estavam em um desses veículos.*** *Ademais, o acolhimento da tese defensiva de inexistência de relação de confiança demanda revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.*
4. Em relação à valoração negativa da personalidade, prevalece o entendimento nesta Corte que "nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade". (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, sem grifo no original). Nesse cenário, também incide a Súmula 444 deste STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-

base".

5. Necessidade de redimensionamento da pena-base em razão do decote da mencionada circunstância judicial, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, com declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

36. Por tais motivos, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

- Da Dosimetria

37. A Defesa busca a redução da pena. Sem razão.

38. A fixação imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

39. O magistrado sentenciante, ao realizar a primeira fase da dosimetria penal, reconheceu como negativa a culpabilidade, eis que elevada, na medida em que a gravidade de conduta ultrapassou a normalidade do tipo, uma vez que causou expressivo prejuízo econômico à empresa, tendo ultrapassado o patamar de cem mil reais.

40. Diante desse cenário, o magistrado aumentou a pena em 1/3, totalizando em 02 anos e 08 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

41. Cabe ainda destacar que Oseas, em juízo, foi enfático ao informar que o prejuízo financeiro causado lhe trouxe grande preocupação, fato que afetou a sua saúde.

42. Verifica-se que o aumento de pena ocorreu de forma fundamentada e em conformidade com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Logo, não merece reparo.

- Do Regime

43. Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade fixado e da circunstância judicial negativa reconhecida em desfavor da ré, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º do CP, deve ser mantido o regime inicial fechado.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

44. A Defesa busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sem razão.

45. A acusada não preenche os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, cabendo destacar o *quantum* de pena privativa de liberdade fixada, bem como as circunstâncias judiciais negativas devidamente reconhecidas, conforme fundamentação acima.

- Prequestionamento.

46. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

47. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

48. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

49. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso de apelação **REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R